

A Vontade das Partes no Novo Código de Processo Civil

The Litigants Autonomy in the New Code of Civil Procedure

Jessica L. Cunha Duarte^{a*}; Roberto Ribeiro Soares de Carvalho^{b,c};

^aFaculdade Professor Damásio de Jesus, Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil.

^bUniversidade Anhuaguera - Uniderp, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional;

^cUniversidade Federal de Mato Grosso do Sul.

*E-mail: jc.adv@outlook.com

Resumo

O presente artigo reflete sobre o novo paradigma processual civil, que garante a liberdade das partes para acordar questões processuais. Uma das questões que surge é quanto ao atual momento processual que se vive, ou seja, embora ideal, seria adequado? Assim, demonstra-se que essa liberdade pode encontrar óbice tanto fora do processo quanto na própria lei material, interferindo diretamente nos procedimentos em juízo e, muitas vezes, retirando o sentido de dignidade previsto como fundamento da República brasileira. A Carta Magna de 1988 implantou uma nova era jurídica, entretanto, há 27 anos de pretensas mudanças, de modo que não só a sociedade como, principalmente, o ordenamento jurídico ainda não está de fato preparado para ser a mudança que tanto quer ver. Não basta apenas a cooperação e boa-fé das partes, a revolução que se deseja exige muito mais. Ademais, a grande questão é quando o próprio Estado (lei) fere a justiça, transtornando e desviando os seus originais interesses e objetivos. A questão, portanto, é de urgência, havendo necessidade de se reaprender a vivenciar o processo, caso contrário, não haverá razões nem bases para revolucioná-lo.

Palavras-chave: Autonomia das Partes. Paz Social. Autorregramento da Vontade das Partes. Convenções Processuais.

Abstract

This article reflects on the new paradigm of civil procedures, which guarantees the freedom of the parties to agree on procedural issues. One of the questions that arises is regarding the current procedural moment, i.e., although ideal, would it be appropriate? Thus, it is demonstrated that such freedom can be considered a burden not only out of the process but also and in the material law itself, interfering directly in the proceedings in court, and many times, removing the sense of dignity laid down as the foundation of the Brazilian Republic. The Magna Carta of 1988 introduced a new Legal era, however, it has been 27 years of alleged changes, in a way that not only the society but, above all, the legal system is still not quite ready to be the change that it really wants to see. It is not enough just the cooperation and good faith from the parties, the revolution that would require much more. Furthermore, the big question is when the State itself (law) harms the justice, causing some inconvenience and diverting its original interests and goals. The issue, therefore, is a matter of urgency, and there is need to relearn to experience the process, otherwise there will be no reasons or bases to revolutionize it.

Keywords: Parties autonomy. Social peace. Parties Self-Regulation. Procedure Conventions.

1 Introdução

As partes têm a prerrogativa de pleitearem a tutela de seu direito. Por muito tempo, ao ingressarem em juízo, mantiveram-se submissas à vontade do Estado, tanto por meio de rígidas normas (cogentes) como pela atuação do magistrado (haja vista a perpetuada crença de sua condição de superioridade em relação a elas).

Entretanto, a evolução do direito tem demonstrado quão equivocada é essa postura, ora, se as partes detêm o direito de ingressar em juízo, logicamente, seus interesses estão em xeque. Assim, nada mais justo do que prestigiá-las.

Dessa forma, o presente trabalho visa refletir sobre os principais aspectos envolvidos na ampliação da liberdade das partes para atuar no processo. Trata-se de tema novo, que ainda se encontra em fase de consolidação e de busca pela efetividade, de modo que as reflexões aqui postas não visam esgotar o tema, ainda tão recente quanto pouco explorado.

2 Desenvolvimento

2.1 Liberdade, igualdade e fraternidade: a dignidade humana no novo CPC

A Revolução Francesa mostrou que, antes mesmo de um Estado, para a manutenção da sociedade três pilares são fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. Transcorridos séculos após essa conquista, restou evidenciado que, de fato, tratam-se de elementos imprescindíveis à manutenção da existência humana (aqui representada pela dignidade individual e coletiva). No Brasil, ditos direitos são, também, garantias, sendo estes previstos na Carta Magna de 1988.

Aos olhos do “novo” processo civil (já decorrente da apreciação doutrinária do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, combinada com anseios de reforma do antigo código de 1973), liberdade, igualdade e fraternidade têm sido potencializadas. Isso porque o diploma de 2015 inaugura,

segundo muitos autores, dentre eles Erick Vidigal (2013), um novo paradigma processual, cujo ponto de partida é a dignidade da pessoa humana – aqui materializada pela liberdade processual (DIDIER JUNIOR, 2016) –, prevista como fundamento da República Federativa Brasileira, consoante o artigo 1º, III, da Constituição vigente.

Há, inclusive, a defesa (internacionalmente) futuristas em teses, de teor notadamente revolucionário, a exemplo do processo civil Humanista, pregado por Sayeg e Balera (2011). Seus fundamentos têm sido bastante difundidos no Brasil por Vidigal (2013), que adota esse modelo interpretativo, desenvolvido por juristas que apostam em uma nova era¹.

Já no primeiro artigo do CPC de 2015 encontra-se consubstanciada a inspiração da nova cultura. Referido artigo aduz que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme valores e normas fundamentais estabelecidos na Constituição, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, 2015).

Pois bem, tais preceitos podem ser sintetizados no basilar tripé da dignidade da pessoa humana – liberdade, igualdade e fraternidade – porém, agora mais direcionados ao processo. A consideração de tais direitos inicia-se a partir do momento em que o autor, utilizando-se de seu poder de ação (*tout court*), ingressa em juízo requerendo a tutela de seu direito. Poder esse “que é, certamente, distinto do direito, mas que lhe é indissociável e que tem em comum com ele a sua natureza substancial [...], o poder de provocar determinados efeitos jurídicos a cargo do obrigado” (PASSOS, 2014, p.77-78).

Exercido o direito do autor, inicia-se uma disputa em “busca da verdade”, em uma espécie de “jogo sem fim” (FERRAZ JUNIOR, 1978, p.169). Interessante registrar que, nesse cenário, o novo Código emerge como uma espécie de subproduto *sui generis* do moderno conceito de revolução. Isso pois, ao mesmo tempo “em que se inicia o novo”, é impossível se falar em começo de algo que não tem fim (o processo civil continua). Por essa razão, dentro do direito se revoluciona, a fim de reiniciar as interpretações por outro ângulo. É como se um indivíduo remoldasse sua personalidade e caráter, modificando seu futuro (FERRAZ JUNIOR, 2014).

Nessa busca pela verdade, autor e réu utilizam-se da liberdade de ação (o processo como instrumento garantidor e realizador dos direitos civis e políticos); da igualdade enquanto direito a decisões isonômicas (precedentes judiciais); e, ainda, da fraternidade (processo como meio capaz de afirmar a dignidade da pessoa humana) (VIDIGAL, 2013).

Para Didier Junior (2016, p.32-33), a *liberdade* está diretamente ligada ao autorregramento da vontade das partes, já que estas são capazes “de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para sua existência”. Tão aptas a ponto de o Estado reconhecer-lhes essa prerrogativa, afinal, “Discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço

autoritário”.

Para o autor acima citado, sendo a liberdade um dos fundamentos do Estado Democrático, não haveria razões para diminuir-lhe o papel e importância. Segundo afirma, impor limites injustificados à liberdade no processo além de dificultar a efetividade do direito (prejudicando o devido processo legal), também acarreta em uma ação “indevida” ou hostil (DIDIER JUNIOR, 2016).

Em outras palavras, não há motivos para o Estado temer o regresso de seu publicismo, haja vista que a liberdade ampliada das partes é apenas um mecanismo estimulador do equilíbrio entre os sujeitos processuais, permitindo que estas assumam seu lugar no habitat processual, espaço de muitas históricas injustiças, decorrentes da superioridade estatal.

Nessa perspectiva, vale ressaltar que o processo existe, em linhas gerais, em prol da paz social, tendo como plano de fundo a dignidade da pessoa humana. Consequentemente, o Estado antes “interventor” busca, hoje, a pacificação das relações. Outrossim, uma vaga liberdade processual, incapaz de moldar os interesses “internos” do processo, de nada serviria nem mesmo à sociedade, enquanto mecanismo propulsor da paz nas relações humanas.

Tão relevante quanto a liberdade, é a *igualdade*, afinal “todos são iguais perante a lei”, conforme o artigo 5º, *caput* e I da Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). Referida norma é, também, princípio, similarmente prevista no novo Código (artigo 7º) (BRASIL, 1988), e assegura às partes paridade de tratamento, incluem-se aqui o efetivo contraditório, o dever de imparcialidade do juiz (artigo 139, I, CPC/15) (BRASIL, 2015), a boa-fé dos sujeitos processuais (artigo 5º, CPC/15) (BRASIL, 2015), bem como a cooperação dos envolvidos (artigo 6º, CPC/15) (BRASIL, 2015). Ainda, pressupõe-se uma adequada postura do Estado-juiz, a fim de que a igualdade seja efetivada.

Sob a ótica do novo diploma, Abreu (2016) concebe a igualdade de diferentes modos (igualdade ao processo, no processo e pelo processo), abarcando tanto as situações processuais quanto às externas a ele. Segundo ele, a igualdade não começa e nem termina no processo, faz-se presente até mesmo nas decisões judiciais, daí, inclusive, uma das razões do sistema de precedentes judiciais, com o objetivo de tratar casos similares de modo equilibradamente semelhante.

Abreu (2016) ainda defende o idêntico tratamento aos litigantes, e vai mais além: para ele, com o novo Código, o magistrado despe-se de sua hierarquia, devendo atuar enquanto sujeito imprescindível à cooperação e à igualdade processual. Tem-se, assim, muito mais que um magistrado, um sujeito do diálogo processual em busca do devido processo (AVELINO, 2016).

Conforme Abreu (2016, p.284), isso permitira a “paridade de armas” ou “bilateralidade de ação”, que são instrumentos

1 Cumpre registrar que, apesar de ter sido grande o interesse do legislador em ressaltar a inclinação democrática do atual Estado brasileiro, pregando a pacificação dos conflitos, referido modelo Humanista ainda não servirá de parâmetro para a presente análise.

fixadores de direitos, deveres, ônus e faculdades na mesma medida para todos os sujeitos processuais (igualdade como simetria). Nessa mesma acepção é a redação do artigo 7º do novo CPC, segundo o qual:

É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (BRASIL, 2015).

A *fraternidade*, por sua vez, pode ser bem representada pela cooperação, “num cristão sentimento de fraternidade e respeito” (DUARTE, 2016, p.27), com o verdadeiro “propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado” (DIDIER JUNIOR, 2016, p.34).

A fraternidade é um anseio inerente a todos os seres humanos, ocultado quando o espírito competitivo domina as intenções finais. Como a maior parte da natureza, os homens se mantêm por cooperação, apesar de esse instinto, muitas vezes, quedar-se adormecido. Por essa razão, é sempre importante frisar que: “O reconhecimento da força normativa da Constituição assegura um processo solidário, que exige a participação efetiva de todos os seus sujeitos em cooperação” (AVELINO, 2016, p.368). Em outras palavras:

O direito não deve ser estudado apenas em si mesmo, mas a partir do déficit identificado na vida das pessoas, que reclamou a sua criação. O direito não pode pertencer apenas ao imaginário dos juristas, sendo alheio à realidade. Se assim o for, será, então, um direito não apenas alheio à realidade, mas que oculta os problemas que, de fato, ocorrem (MEDINA, 2015, p.31).

A tutela dos direitos, por assim dizer, emerge como uma garantia de sua dignidade, com o acesso à liberdade, à igualdade e à fraternidade entre os sujeitos processuais. Vale registrar que o direito é puramente cultural, sendo basilar que a garantia da dignidade preencha essas três dimensões fundamentais.

Assim, a ação, se comparada a um jogo, tem suas possibilidades e probabilidades, das quais não lhe podem escapar o tríplice alicerce, que compõe a dignidade da pessoa humana. As chances de êxito são diretamente proporcionais às provas, às influências externas, ao fato que originou o direito de agir. Igualmente proporcionais devem ser as condições de tratamento processual, a cooperação dos sujeitos e a boa-fé.

Todavia, isso não basta, sendo elementar o papel do magistrado. Ciente disso, o legislador, no novo CPC, retirou-lhe a “hierarquia” (CABRAL, 2016, p.135), em busca de garantir a efetividade da igualdade entre os sujeitos. De acordo com Avelino (2016, p.369):

O princípio da cooperação não mais admite seja o processo visto como uma estrutura hierarquizada, onde as partes se

submetem a um Estado-juiz superpoderoso ou, muito menos, um Estado ausente, expectador do embate livre entre as partes exercendo mero papel de mediador [...].

Assim, em busca da dignidade processual, “até” mesmo o juiz se igualará às partes, delas apenas se afastando para proferir a decisão. Ademais, “hoje o Estado juiz é membro do contraditório, somente se sobrelevando no momento de proferir a decisão” (AVELINO, 2016, p.369).

Outrossim, uma nova perspectiva também foi dada ao contraditório, que no moderno processo se volta mais ao desenvolvimento e aos efetivos resultados do processo, “razão pela qual constitui direito não só do réu, mas também do autor” (CUNHA, 2012, p.58), cuja tônica é a livre participação e manifestação da vontade autorregrada.

2.2 Convenções processuais e o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes

O novo processo é cooperativo e tem origens na Revolução Francesa (AVELINO, 2016). Do pensamento liberal adveio a concepção de bem-estar social (*welfare state*), inspirador de muitas Constituições. Dentre os direitos dele decorrentes está a atual concepção de autonomia das partes – autonomia da vontade, e hoje autonomia privada² (DIDIER JUNIOR, 2016) – diretamente ligadas à dignidade da pessoa humana e à ordem econômica do Estado Brasileiro³ e, conseqüentemente, ao direito material.

Enquanto a autonomia da vontade era concebida de forma mais ampla, com intangibilidade das cláusulas contratuais, a autonomia privada encontra limitação no propósito social do Estado (HUPSEL, 2016), na coletividade (FARIAS *et al.*, 2016). Consoante a melhor lição de Farias e Rosenvald (2016, p.148-149):

Em sede de *autonomia privada*, admite-se a vontade como suporte fático, porém acrescida à regulamentação legal, a fim de que realize interesses dignos de tutela. Cuida-se de funcionalização do contrato. Vale dizer, sendo o direito um meio de promoção de determinadas finalidades, o negócio jurídico somente terá juridicidade e justificativa social quando o concreto interesse das partes realizar os fins a que se propõe o direito, basicamente harmônica convivência entre justiça, segurança jurídica e dignidade da pessoa humana.

Significa dizer que o contrato e, no caso processual, a convenção, deve se nortear pelos objetivos estatais, dentre estes o de promover a paz social (DUARTE, 2016). O ordenamento vigente tem de ser respeitado, e ser o limite do autorregramento na autonomia privada.

Portanto, no Brasil, não há que se falar em livre autonomia, especialmente no processo, “haja vista que os interesses privados consubstanciados em um negócio jurídico têm de conter em sua essência uma função social, com benefícios à ordem econômica e, sobretudo, à coletividade no qual será posto em prática” (DUARTE, 2016, p.60).

² Contudo, vale registrar que, entre autonomia das partes e autorregramento de sua vontade, segundo Didier Junior, não há diferença, sendo ambas idênticas.

³ Cf. Constituição Federal, Art. 170, (BRASIL, 1988).

Ademais, a própria natureza pública do processo é uma condicionante limitadora da liberdade das partes, conforme afirma Cabral (2016, p.141). O autor complementa que, de:

fato, os litigantes têm autonomia para invocar suas prerrogativas processuais e exercê-las, mas possuem também possibilidade de abdicar delas, podendo renunciar às garantias processuais mínimas estabelecidas em seu favor em razão da principiologia do direito processual civil. E podem fazê-lo não apenas por negócios unilaterais, mas por convenções (CABRAL, 2016, p.143).

Em suma, cabe aos sujeitos processuais delimitarem o processo, consoante seus interesses e intenções processuais, “a fim de se adaptarem as suas efetivas necessidades e expectativas em garantir a tutela pretendida” (DUARTE, 2016, p.62).

Assim, quando Didier Junior (2016, p.33-34) afirma que: “Processo e liberdade convivem”, isso não significa permissão para uma interpretação de atuação totalmente livre e arbitrária pelas partes. Liberdade não é arbitrariedade, devendo ser limitada pelos objetivos processuais (em um primeiro momento das partes e, conseqüentemente, da sociedade), de modo que: “O respeito à liberdade convive com a atribuição de poderes ao órgão jurisdicional”.

Portanto, embora a vontade das partes seja a razão do processo e, conseqüentemente, a sua própria vontade de celebrar, ou não, um acordo, trata-se de direito limitado. Tanto o é que foi imposto um certo “respeito” ao ser este autorregulado. Assim, em tempos de solução de conflitos visando uma sociedade mais justa e pacífica, somente com o autorregramento da vontade a liberdade processual será mesmo garantida.

Tratar da vontade das partes no novo Código é, também, falar das convenções processuais, da mesma forma denominadas de negócios jurídicos processuais ou acordos processuais. Mencionada previsão encontra-se consubstanciada no artigo 190, *caput*, CPC/15, que aduz:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (BRASIL, 2016).

Da leitura do referido artigo abstrai-se que o novo modelo processual é visto como um diálogo (AVELINO, 2016), com valorização da autocomposição. Para Cabral (2016, p.136), o “tema dos acordos processuais está intimamente ligado à discussão sobre a divisão de trabalho entre os sujeitos do processo e sobre os poderes do juiz”.

Assim, para o autor supracitado os acordos processuais e, conseqüentemente, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes decorrem da perfeita atuação dos sujeitos no processo. Por essa razão, explícita ser, mencionado princípio, derivado dos princípios do debate e dispositivo. Consoante sua lição o:

princípio dispositivo estabelece a disponibilidade sobre a

cognição e decisão a respeito do direito material. E o princípio do debate atribui às partes autonomia para a condução do procedimento e lhes autoriza abrir mão de direitos fundamentais processuais. Por isso, não é propriamente a liberdade contratual do direito privado que justifica a autonomia das partes no processo (AVELINO, 2016, p.141).

Isso significa dizer que a autonomia das partes, para o autor, se justifica pelo princípio dispositivo e do debate. Isso porque, segundo ele, dão às partes a liberdade necessária para optar entre “ajuizar ou não a pretensão material, postular ou não em juízo a decisão do Estado para o conflito e, também, a qualquer tempo, negociar sobre a relação jurídica material disponível” (CABRAL, 2016, p.145).

Ambos – princípio dispositivo e princípio do debate – representam “um limite à atividade do juiz”, com um procedimento que contempla mais a vontade dos litigantes. Ademais, podem as partes se submeter: “voluntariamente ao regulamento da convenção ao invés do regramento legal”, podendo “desenhar regras do procedimento, adaptando-o às necessidades que desejam obter em termos de tutela jurisdicional” (CABRAL, 2016, p.143-145).

Além do mais, poderão exercer as prerrogativas processuais do modo mais adequado ao caso concreto, sendo permitido abdicarem, “podendo renunciar às garantias processuais mínimas estabelecidas em seu favor em razão da principiologia do direito processual civil. E podem fazê-lo não apenas por negócios unilaterais, mas por convenções”, em uma evidente liberdade convencional (CABRAL, 2016, p.143-145).

Logo, seja convenção típica ou atípica, a vontade das partes prevalece. É, sem dúvida, uma “libertação”, tendo em vista que o indivíduo deixa de ser compreendido como curatelado ou incapazes de saber qual o método e a forma adequada para resolver seus próprios litígios. Há um empoderamento pessoal, com conseqüente celeridade da demanda, porque os acordos processuais adaptam cada processo às necessidades e aos objetivos dos litigantes. Outrossim, os acordos processuais emprestam segurança e previsibilidade ao tráfego jurídico, porque incrementam a certeza da aplicação de regras processuais (CABRAL, 2016). Ocorrem, ainda, as vantagens econômicas se consideradas as convenções sobre foro competente, por exemplo. De modo sintetizado:

[...] ao imprimirem previsibilidade ao processo, permitem uma melhor avaliação de custo-benefício da litigância, reduzem o estado de incerteza que este gera, diminuem os custos de transação, e tornam as relações econômicas mais interessantes. Além disso, podem gerar economia, minimizando os custos de implementação e criando incentivos para o adimplemento (CABRAL, 2016, p.204).

Como se vê, são inúmeras as vantagens de se dar vazão a este direito constitucional ínsito da dignidade. Veja que, reconhecer a liberdade das partes e seu primeiro interesse no processo lhes confere ainda mais dignidade. Todos saem favorecidos. Vantagens processuais, econômicas, pessoais, etc. Eis a essência da garantia dos direitos constitucionais.

Espera-se, por outro lado, que os sujeitos façam jus a tamanho benefício, reconhecendo a igualdade na parte *ex adversa*, cooperando com o processo e buscando agir sempre com boa-fé.

3 Conclusão

O Estado objetiva a pacificação social, com vistas a garantir, dentre outros direitos e garantias, a dignidade da pessoa humana. A Carta Republicana de 1988 inaugurou uma perspectiva mais democrática, reforçando a intenção do poder público em efetivar a paz social.

Entretanto, para atingir a paz social, muitas vezes, é imprescindível demandar em juízo. Assim, a dignidade, tanto na vida comum, quanto no âmbito processual se torna um elemento basilar, garantido se verificados três pilares básicos: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A liberdade, sendo típica dos fatos, deveria ser verificada livremente. Contudo, o ambiente processual depende de fatores desconhecidos ao processo, bem como da observância dos limites legais. Desse modo, para efetivá-la, é imprescindível a cooperação entre os sujeitos processuais, que têm de agir com boa-fé e cooperação.

Própria dos contratos entre particulares, a cooperação e a autonomia das partes passam a ser exigidas com mais rigidez pelo novo diploma, tendo em vista a permissão para negociar o processo (diminuição do publicismo).

Dessa forma, em que pese toda a abertura dada pelo sistema às partes (privatismo), é necessário preparar o ordenamento jurídico a fim de que direitos não venham a lesar a justiça e, portanto, a dignidade dos sujeitos processuais. Doutrinas adequadas aos casos concretos, reformas legislativas pontuais e, sobretudo, jurisprudências que privilegiam o novo paradigma processual são os ingredientes básicos para efetivar a dignidade e vontade das partes no processo.

Referências

ABREU, R.S. A igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, A.P.; NOGUEIRA, P.H. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016. p.281-302.

AVELINO, M.T. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais: já uma releitura. In: CABRAL, A.P.;

NOGUEIRA, P.H. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016. p.367-390.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.

CABRAL, A.P. *Convenções processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

CUNHA, L.C. *A atentabilidade dos fatos supervenientes no processo civil*. Coimbra: Almedina, 2012.

DIDIER JUNIOR, F. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, A.P.; NOGUEIRA, P.H. (Coord.). *Negócios processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016. p.31-37.

DUARTE, J.L.C. *A negociação processual como mecanismo de estabilização das relações jurídicas e de propulsão da paz social*. 2016. 78f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil) – Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Campo Grande, 2016.

FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. *Curso de direito civil: contratos*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FERRAZ JUNIOR, T.S. *O direito, entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.

FERRAZ JUNIOR, T.S. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. São Paulo: Manole, 1978.

HUPSEL, F. *Autonomia privada na dimensão civil-constitucional: o negócio jurídico, a pessoa concreta e suas escolhas existenciais*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

MEDINA, J.M.G. *Novo código de processo civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/73*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios jurídicos processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PASSOS, J.J.C. *A ação no direito processual civil brasileiro*. Salvador: Jus Podivm, 2014.

SAYEG, R.; BALERA, W. *O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico*. Petrópolis: KBR, 2011.

VIDIGAL, E. O novo CPC e a dignidade da pessoa humana: primeiros passos rumo à construção de uma doutrina humanista de direito processual civil. In: FREIRE, A. (Org.) *et al. Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. Salvador: Jus Podivm, 2013. p.609-630.